

19/06/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.587 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGDO.(A/S)** : **BOLIVAR BITTELBRUNN**  
**ADV.(A/S)** : **YURI STUPP**

CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à habilitação ao cargo de auxiliar médico-legista, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de junho de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

19/06/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.587 SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGDO.(A/S)** : **BOLIVAR BITTELBRUNN**  
**ADV.(A/S)** : **YURI STUPP**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Às folhas 296 e 297, proferi a seguinte decisão:

**CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO – AUXILIAR DE MÉDICO LEGISTA – EXIGÊNCIA – IMPROPRIEDADE.  
AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.

Nem com um grande empenho, envolvido interesse próprio, é dado assentar a infringência à Constituição Federal. Ao contrário, o que decidido pelo Tribunal de origem presta homenagem ao Diploma Maior. Coaduna-se com a razoabilidade a glosa da exigência de esforço físico em concurso voltado a preencher cargo de auxiliar médico-legal. A atuação

**AI 851.587 AGR / SC**

deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica. Além dos princípios explícitos, a Carta da República abrange também os implícitos, entre os quais estão o da razoabilidade, o da proporcionalidade, aplicáveis ao caso concreto.

2. Por tais razões, conheço deste agravo, mas desacolho o pedido nele formulado, mantendo íntegra a decisão que resultou na negativa de trânsito ao extraordinário.

3. Publiquem.

O Estado de Santa Catarina, na minuta de folha 301 a 309, insiste na configuração de ofensa ao artigo 37, cabeça e incisos I e II, da Constituição Federal. Afirma estar implícita na Lei Complementar estadual nº 374/07 a exigência de exames físicos e sustenta que o edital previu expressamente a realização de prova física.

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou contraminuta (certidão de folha 313).

É o relatório.

19/06/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.587 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador estadual, foi protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante. Conheço.

A articulação do Estado de Santa Catarina não merece prosperar. Atentem para o que decidido no acórdão recorrido bem como para as premissas da decisão atacada. O Tribunal de origem proclamou ser desarrazoada a exigência de aprovação em teste de esforço físico com exercícios de barra, apoio e impulsão para o provimento do cargo de auxiliar médico-legista, por não haver proporcionalidade e razoabilidade entre o grau de dificuldade dos testes físicos e as funções do cargo em disputa.

A conclusão está em consonância com a jurisprudência do Supremo. A Segunda Turma, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.455/MS, da minha relatoria, assentou, em síntese:

CONCURSO PÚBLICO – FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado.

No mesmo sentido, a Primeira Turma, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 194.952/MS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, consignou:

**AI 851.587 AGR / SC**

Concurso público. Altura mínima. Requisito. Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99).

Ora, nem com um grande empenho é dado assentar, no caso, a infringência à Carta da República. O que decidido na origem presta homenagem ao Diploma Maior, no que tange à necessidade de razoabilidade e proporcionalidade na exigência de teste de aptidão física em concurso voltado a preencher cargo de auxiliar médico-legista, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica.

Valho-me do que já tive a oportunidade de proclamar sobre o tema:

Ora, a espécie dos autos revela a feitura do concurso público para preenchimento não do cargo de agente de polícia civil, quando, então, é viável exigir-se uma certa compleição física. A Recorrente inscreveu-se visando a ocupar o cargo burocrático de escrivão de polícia, logrando êxito no certame, vindo a cursar a Academia de Polícia e tendo alcançado a concessão da segurança pelo Juízo. Tenho me defrontado com outras situações concretas oriundas do Estado de Mato Grosso do Sul, como a verificada no Recurso Extraordinário nº 148.095-5, em que o cargo em questão mostrou-se o de agente de polícia. Em tal âmbito, o *discrímen* mostra-se próprio à função a ser exercida. Na carreira policial, exsurge com peculiaridades a função de agente de polícia. Relativamente ao cargo de escrivão, não se pode cogitar da necessidade de estampa que se mostre, até mesmo, intimidadora, isso visando ao automático respeito pelos cidadãos em geral.

**AI 851.587 AGR / SC**

No mais, a conclusão adotada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem fez-se alicerçada em interpretação conferida à Lei Complementar estadual nº 374/07 e ao edital do concurso.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.587**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : BOLIVAR BITTELBRUNN

ADV.(A/S) : YURI STUPP

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 19.6.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Compareceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma